

São Paulo, 24 de março de 2020.

À

CBF – Confederação Brasileira de Futebol

Presidente Rogério Caboclo

Secretário Geral Walter Feldman

Responsável pela Comissão de Clubes das séries A e B dos participantes dos campeonatos brasileiros de 2020.

Senhores,

O Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, estabelecido na Rua do Bosque 1900, Barra Funda, Capital – SP, CNPJ 62.658.752/0001-00, por seu presidente Rinaldo José Martorelli, vem através dessa comunicação registrar o que segue.

Informações não oficiais chegam trazendo elementos que estabelecem uma segunda proposta da Comissão Nacional de Clubes requerendo posição em 48 horas. Proposta encaminhada a Fenapaf para fazer chegar aos sindicatos estaduais e atletas profissionais.

Quanto a tais questões o Sindicato de Atletas SP, buscando auxílio em fundamentos legais e fáticos, tem a esclarecer e registrar:

1. Sindicato de Atletas SP sendo representado pela Fenapaf:

FENAPAF – NÃO REPRESENTA O SINDICATO DE ATLETAS SP:

*Rua do Bosque, 1900 – São Paulo – Barra Funda – SP – CEP: 01136-001
PABX: 55 11 32547272 – www.sindicatodeatletas.com.br*

Neste item ratifica-se a postura do documento enviado ontem, dia 23 de março de 2020, ratificando que não foi outorgado autorização a Fenapaf E/OU qualquer poder de representação em nome desta Entidade Sindical de primeiro grau. Frise-se que é objeto de medida judicial tal representação (processo que tramita na 17ª Vara do Trabalho de Brasília sob nº 000313-13.2017.5. 10.0017).

Como há insistência por parte da Comissão Nacional de Clubes e da própria Fenapaf nessa questão, se mostra necessário um detalhamento.

A Fenapaf poderia ter reconhecido tal questão e evitado tamanha controvérsia, porém, essa postura é fruto da troca de comando ocorrido em 2016 que marca, desde seu início a deslealdade nas relações e negociações e a tem como sua principal marca.

O Sindicato de Atletas SP foi expulso, de forma arbitrária, da citada federação junto com os sindicatos de GO, SC e BA.

Tal arbitrariedade foi discutida no processo que tramita na 17ª Vara do Trabalho de Brasília sob nº 000313-13.2017.5. 10.0017 que, reconhecendo a expulsão descabida em sentença judicial prolatada em 05 de novembro de 2019, deu o comando para a reintegração dos sindicatos expulsos de maneira imediata. A Fenapaf não só deixou de cumprir a sentença, como também recorreu da decisão em 19 de novembro de 2019 dando mostras que não quer esses sindicatos em sua base.

Evidente o que o Sindicato de Atletas SP buscou o amparo judicial apenas para o reconhecimento de tamanha arbitrariedade, não imaginando o restabelecimento do trabalho conjunto.

A primeira conclusão que se chega com facilidade é que o Sindicato de Atletas SP, oficialmente, não faz parte da estrutura sindical encabeçada pela Fenapaf e por ela não pode ser representado.

1.1 Representatividade da Fenapaf e em termos nacionais

Essa matéria, já foi enfrentada em comunicação enviada para a CBF em outra ocasião, porém, vale a repetição.

A matéria se define, simplesmente, ao se buscar o auxílio jurisprudencial:

APENAS SINDICATOS¹

Federação não tem legitimidade para propor ação em nome de filiados

Federação só representa empregados se não houver sindicato com base territorial organizada²

LEGITIMIDADE PARA AÇÃO

Federação pode atuar como substituta de categoria profissional sem sindicato³

Observação: O teor das notícias, com os números dos processos, se encontra nas referências no rodapé da página.

Nota-se a que Jurisprudência já foi pacificada.

1.2 DA REPRESENTAÇÃO DA FENAPAF/BASE ORGANIZADA

Vale lembrar aqui que a Federação representante Entidades Sindicais e não os Atletas Profissionais de Futebol, os trabalhadores da base.

¹ <https://www.conjur.com.br/2018-set-24/federacao-nao-legitimidade-propor-acao-nome-filiados>

² <https://portal.trt3.jus.br/internet/conheca-o-trt/comunicacao/noticias-juridicas/importadas-2006-2008/federacao-so-representa-empregados-se-nao-houver-sindicato-com-base-territorial-organizada-10-12-2007-11-49-acs>

³ <https://www.conjur.com.br/2015-mar-04/federacao-atuar-substituta-categoria-sindicato>

A REPRESENTAÇÃO EM BASE ORGANIZADA SE DÁ POR ENTIDADE SINDICAL DE PRIMEIRO GRAU, ou seja, o detentor exclusivo da representação é o Sindicato.

Busca-se ajuda na previsão legal:

CLT

(...)

Art. 534 - É facultado aos Sindicatos, quando em número não inferior a 5 (cinco), desde que representem a maioria absoluta de um grupo de atividades ou profissões idênticas, similares ou conexas, organizarem-se em federação. (Redação dada pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957)

§ 1º - Se já existir federação no grupo de atividades ou profissões em que deva ser constituída a nova entidade, a criação desta não poderá reduzir a menos de 5 (cinco) o número de Sindicatos que àquela devam continuar filiados. (Incluído pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957)

§ 2º - As federações serão constituídas por Estados, podendo o Ministro do Trabalho, Industria e Comercio autorizar a constituição de Federações interestaduais ou nacionais. (Parágrafo 1º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957)

§ 3º - É permitido a qualquer federação, para o fim de lhes coordenar os interesses, agrupar os Sindicatos de determinado município ou região a ela filiados; mas a união não terá direito de representação das atividades ou profissões agrupadas. (Parágrafo 2º renumerado pela Lei nº 3.265, de 22.9.1957)

(...)

Art. 611 - Convenção Coletiva de Trabalho é o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho

§ 1º É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acordos Coletivos com uma ou mais empresas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da empresa ou das acordantes respectivas relações de trabalho

§ 2º As Federações e, na falta desta, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações. (grifos)

Logo, somente os Sindicatos são legitimados a praticar os Acordos Coletivo de Trabalho, sob pena de invalidação e a ocorrência de flagrante insegurança jurídica.

Não bastasse, em que pese tratarmos aqui do contato de trabalho, notoriamente sabido por todos que vivenciam o futebol, mais delicado se tornará os direitos federativos e os direitos econômicos que ultrapassam em muito o vínculo contratual celetista.

A construção de instrumentos capengas e de exclusivo interesse dos clubes, ainda elaborada de forma açodada, em nada contribuirá para o desenvolvimento do futebol.

Repisa-se que a construção de alternativas não pode ser tratada exclusivamente com foco nas séries do Campeonato Brasileiro.

A espinha dorsal do futebol brasileiro encontra-se nos campeonatos regionais.

Logo, a FENAPAF carece de legitimidade para assinatura de qualquer termo/documento/autorização, cabendo tal ato exclusivamente as Entidades Sindicais de primeiro grau.

Desse modo, reitera-se que não será admitido nenhuma supressão de direito dos atletas profissionais de futebol e qualquer que seja o instrumento a ser pactuado com partes ilegítimas será prontamente denunciado as instâncias e autoridades competentes, sem prejuízo de outras medidas, o que incluem a responsabilização pessoal dos agentes envolvidos.

Também e como já citado acima, a Fenapaf, além de não contar com o Sindicato de Atletas SP em sua base, também não leva em sua composição os sindicatos da BA, SC, GO também expulsos compondo o mesmo processo que SP, e dos Estados ES, DF, MA e MG por não pactuarem com a condução de referida federação.

Também se salienta o fato que os sindicatos dos estados acima destacados, fora do sistema sindical de dita federação, representam 20 clubes ou 50% (cinquenta por cento) dos atletas dos clubes participantes

das Séries “A” e “B” do campeonato brasileiro, enquanto a Fenapaf, com seus sindicatos de base, 19 clubes - um clube se situa em Estado sem sindicato.

Assim, Federação de Atletas, que a Comissão Nacional de Clubes elegeu equivocadamente como a entidade nacional para tais deliberações, além de carecer de legitimidade de ação também não representa nem a metade dos atletas profissionais atingidos por qualquer acordo que possa vir a ser definido.

2. Acordo coletivo

Numa definição mais simples temos que o acordo coletivo⁴ de trabalho é um ato jurídico celebrado entre uma entidade sindical laboral e uma ou mais empresas correspondentes, no qual se estabelecem regras na relação trabalhista existente entre ambas as partes.

Quaisquer pactos definidos nesse momento não eliminam a necessidade da instrumentalização do ato, imposição do artigo 612 da CLT:

Art. 612 - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

Conclui-se pela necessidade de instrumentalização, que impõe que os trabalhadores analisem as condições propostas as definindo e as aprovando em assembleia, traz outro óbice para a tentativa de celebração de acordo da forma como está sendo articulado.

A forma como tudo está sendo conduzido mostra o despreparo que resultará em mais problemas.

3. A entidade patronal responsável pela proposta

4

https://www.google.com.br/search?sxsrf=ALeKk03pyNnx3qV00ZMnLtVOawYKADcLjg%3A1585072824808&source=hp&ei=uEp6Xrj2LtS05OUP34uskAg&q=acordo+coletivo+de+trabalho&oq=acordo+coletivo&gs_l=psy-ab.1.0.0l10.1656.4694..6715...1.0..0.168.1595.6j9.....0....1..gws-wiz.....35i39j0i131..FkGc_VOdQY

*Rua do Bosque, 1900 – São Paulo – Barra Funda – SP – CEP: 01136-001
PABX: 55 11 32547272 – www.sindicatodeatletas.com.br*

O acordo coletivo, esse que daria validade para o que for definido entre as partes, deve ser estabelecido entre uma entidade patronal e uma de empregados.

Sabe-se que a Comissão Nacional de Clubes não é entidade regularmente constituída e a CBF, embora influencie muito nas relações de trabalho, também não é entidade patronal de atletas.

Assim, para validade dos acordos as assembleias também seriam com grupos de jogadores que compõem cada clube, processo que requer tempo.

Tempo muito diferente das 48 horas dado como prazo para a aplicação das definições que posteriormente justificaria a aplicação das férias coletivas.

Aliás, a forma como vem se desenvolvendo as atuais tratativas demonstra bem a falta de habilidade e traquejo nas negociações.

Verdadeiras entidades representativas, patronal e de trabalhadores, diligentes e responsáveis, jamais articulariam qualquer negociação dessa maneira.

4. Alijamento dos demais clubes

A pergunta que não consegue calar: e os demais clubes, aqueles que não disputam campeonatos nacionais em suas mais diversas divisões? Eles fazem ou não parte do futebol brasileiro?

Outrossim, estamos dialogando com todos os interessados que nos procuram a fim de encontrarmos a solução que atenda aos anseios da categoria representada, mas sempre na busca de coerência e equilíbrio, elementos essenciais para o fortalecimento do futebol.

Isto posto, o Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo demonstra seu total repúdio com a atual situação de como vem sendo negociada tratativas que afetem a categoria profissional entre Comissão nacional de Clubes e Fenapaf **IMPUGNANDO** desde já todo e qualquer acordo que possa ser firmado em nome dos atletas profissionais por ele representado.

Era o que nos cumpria.



Rinaldo José Martorelli
Presidente